



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

### PARECER Nº 10/2025

**REF:** : Projeto de Lei do Legislativo nº. 04 de 06 de maio de 2025

**Ementa:** “Altera a redação original do art. 6º da Lei Municipal n. 668 de 22 de maio de 2012”.

**Relatório:** Foi encaminhado projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador Marco Aurélio de Souza alterando artigo 6º da Lei Municipal 668/2012 indicando a rua de **Francisco Furtado de Souza-Chiquito** dando assim, a denominação a logradouro público municipal

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local, previsto no artigo 13 inciso V , o que é respaldado pelo art. 30, inciso I Constituição Federal.

A matéria em questão, de acordo com normas regimentais podem ser definidas e regulamentadas por legislação elaborada e de iniciativa do Poder Legislativo

A denominação de ruas é uma responsabilidade do município, geralmente através da Câmara Municipal, que define os nomes das vias através de projetos de lei. O processo pode ser iniciado por sugestões da comunidade ou de vereadores. Existem regras específicas que devem ser seguidas, como a proibição de nomear ruas com o nome de pessoas vivas e a evitar nomes de pessoas ligadas a atividades criminosas.

Além de dar identidade a uma rua e, em alguns casos, homenagear pessoas importantes, a partir da denominação, a rua pode receber um CEP. As pessoas que ali residem podem receber correspondências, colocar nomes em documentos, receber contas. Podem cobrar demandas de infraestrutura, como asfaltamento e serviços de saneamento, por exemplo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

### II - Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:

O Projeto de Lei em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 116 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

### III- Conclusão:

Isto posto, e como **CONCLUSÃO**, diante da constitucionalidade, regularidade e legalidade manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025** para prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar o mérito da questão.

É nossa manifestação

Câmara Municipal de Maripá de Minas, 6 de maio de 2025.

**ARI DIAS DE OLIVEIRA**  
Vereador - PRD

**GABRIEL FERREIRA COUTINHO**  
Vereador - REPUBLICANOS

**VANDERLEI COSTA**  
Vereador - REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Gabinete do  
Vereador(a) - Rua Francisco Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000  
e-mail: tvcmmaripa@gmail.com - Tel.: 3232631571

